

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.160, DE 2005

Altera o Código Civil Brasileiro mudando a palavra comissão por comistão nos artigos 1273 e 1274 do Código Civil.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Pompeo de Mattos que visa alterar a seção VI do Código Civil, onde encontram-se disciplinados os artigos 1.272, 1.273 e 1.274 – da Confusão, da Comissão e da Adjunção, para mudar a palavra comissão por comistão.

Alega o autor que “a palavra comissão, presente no Código, significa encargo, incumbência, ou até mesmo cargo ou mandato temporário” o que constitui erro grosseiro e deve ser saneado. Cita o relato de Marcus Accquaviva em seu Vademecum Universitário que, ao comentar o assunto diz que “equivoco lamentável passou despercebido nesta epígrafe, pois em vez de comistão, mistura de coisas sólidas, grafou-se comissão, vocábulo completamente alheio ao contexto da seção em epígrafe. Tal erro foi, teimosamente, mantido nos arts. 1273 e 1274. Covém que o Poder Legislativo providencie, sem demora, lei corretiva desta estranha paronímia, até para preservar a credibilidade do nosso Código.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

É público e notório que o Novo Código Civil, antes de entrar em vigor, foi objeto de diversas revisões feitas por vários civilistas em tempos distintos. Sabe-se, também, que alguns erros permaneceram sem que fossem notados pelos revisores resultando na inclusão dos mesmos no texto do Novo Código Civil.

Acredito que este é o caso dos artigos mencionados pelo ilustre autor que acabaram sendo incluídos no texto do novo Código Civil sem que a revisão pudesse notá-los.

Segundo o dicionário Aurélio, a palavra “Comissão” significa: encargo ou incumbência; gratificação ou retribuição paga; preenchimento provisório de cargo. Já o significado da palavra “Comistão” é: mistura de coisas secas; uma das maneiras de aquisição de propriedade móvel, por acessão de coisa misturada.

Tais significados, por si só, não deixam dúvidas quanto a utilização equivocada da palavra Comissão no contexto do Código Civil onde foi inserida, o que justifica a proposição em questão.

Além do mais, nota-se que o Código Civil de 1916 ao tratar no Capítulo III da Aquisição e Perda da Propriedade Móvel, na Seção III, menciona “Da Confusão, Comistão e Adjunção”, disciplinadas nos arts. 615, §§ 1º e 2º e arts. 616 e 617. Esses dispositivos legais utilizam a palavra “mistura” como sinônimo de comistão, para referir-se a matérias diversas que consiste no seu verdadeiro significado, conforme esclarece Marcus Accquaviva em seu Vademecum Universitário, utilizado como fundamento para a alteração conforme almeja o ilustre autor.

Art. 615. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, **misturadas**, ou ajuntadas (...)

Art. 616. Se a confusão, adjunção, ou **mistura** (...)

Art. 617. Se da **mistura** de matérias de natureza diversa (...)

O mesmo ocorre quando analisamos as doutrinas de renomados civilistas. O saudoso Silvio Rodrigues, ao tratar no Capítulo XI da “Aquisição e Perda da Propriedade Móvel”, refere-se no item 115 – “Da Confusão, comistão e adjunção” e esclarece que “ocorre a confusão quando se misturam coisas líquidas; comistão, quando a mistura é de coisa sólidas ou secas; e adjunção quando ocorre a justaposição de uma coisa à outra”. (“Direito Civil – Direito das Coisas”, vol. 5, São Paulo: Ed. Saraiva, 34ª edição, 2003, p.210).

Maria Helena Diniz ao tratar da “Formas de aquisição e perda da propriedade móvel”, refere-se no item b.2.2. Confusão, comistão e adjunção e discorre que “quando coisas pertencentes a pessoas diversas se mesclarem de tal forma que seria impossível separá-las, tem-se: a confusão, se a mistura se der entre coisas líquidas (p. ex., gasolina e álcool, vinho e guaraná); a comistão, se der entre coisas secas ou sólidas (p. ex., mistura de grãos de café tipo A com os do tipo B ou de trigo com glúten). Quando, tão-somente, houver uma justaposição de uma coisa a outra (p. ex., vaso contendo decalque alheio; peça de roupa de um com estampa de outrem) que não mais torne possível destacar a acessória da principal, sem deterioração, dá-se adjunção.” (“Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas”, 22ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p.315).

Assim, através de um estudo sistemático do assunto, conclui-se que o texto dos artigos 1.273 e 1.274 do Novo Código Civil apresenta engano em total dissonância com o tradicional Direito Civil que prevaleceu por todo o tempo até a edição do atual Código Civil em vigor e com a mais respeitada doutrina civilista.

Assim, compete a esta Casa sanear esse erro de forma a prevalecer o correto significado de “mistura secas ou sólidas” que é a palavra Comistão.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 5.160/05 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator